



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000216/2009-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.733 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente PERTECH DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.403 a 404 dos autos emanados da decisão da DRJ/RPO, por meio do voto do relator Marcelo de Camargo Fernandes nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16

/12/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 13/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração de fls. 171/184 (no montante de R\$ 9.380.400,94 - relativo ao período de 15/01/2004 a 30/09/2004) e 188/195 (no montante de R\$ 1.859.580,59 - relativo ao período de 31/10/2004 a 30/11/2004), por recolhimento a menor do IPI, pela utilização de créditos indevidos.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 167/170, o contribuinte ingressou com a Ação Declaratória de Rito Ordinário com Pedido de Tutela Antecipada nº 1999.61.14007200-4 na 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sendo que as decisões prolatadas até a lavratura do presente Auto de Infração, autorizaram o estabelecimento a escriturar como créditos os valores do presumido IPI que incidiria sobre aquisições de insumos não-onerados por este imposto, ocorridas entre janeiro de 1995 a julho de 1999, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC, a partir de 01/06/96.

Considerando que ainda não havia sentença transitada em julgado, foi constituído efetuado o lançamento de ofício, relativo aos débitos que existiriam sem a utilização dos créditos considerados indevidos pela União, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, ou seja, sem a aplicação da multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 204/211 basicamente alegando que, pelo disposto no artigo 150, parágrafo 4º e conforme doutrina e julgados que cita, teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários do IPI relativos aos fatos geradores ocorridos antes da primeira quinzena de julho de 2004, os quais deveriam ser exonerados do lançamento em lide.

Enfatiza, ainda, a defesa, que não se poderia aplicar a contagem decadencial prevista no artigo 173 do CTN, na medida que, durante o período em questão sempre apurou saldo devedor do IPI, ou seja, sempre houve pagamento antecipado, sendo que a própria fiscalização constatou que os débitos compensados não foram declarados em DCTF, devido ao efeito de redução dos créditos judicialmente concedidos.

Encerrou requerendo que seja conhecida e julgada procedente a impugnação.

Após a apresentação da citada impugnação, conforme consta no sítio do TRF 3ª Região, a autuada peticionou a desistência da ação:

Petição - 231858 DESISTÊNCIA PERTECH DO BRASIL LTDA
23.11.2009(Entrada)

A qual foi homologada em 22/01/2010:

22.01.2010 DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA

Em 07/12/2009 protocolou na DRF em São Bernardo do Campo a desistência parcial da presente impugnação, no que tange ao lançamento do IPI compreendido entre os períodos da 2ª quinzena de julho de 2004 até novembro de 2004, permanecendo em discussão a decadência alegada para os períodos compreendidos de janeiro até a primeira quinzena de julho de 2004.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 14.32.547 de fls. 383 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 08/10/2004, 31/10/2004 a 30/11/2004

DECADÊNCIA. Descumpridas as condições caracterizadoras do lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde:

I – Insiste na questão da “Decadência Parcial”, entendendo aplicar-se ao caso o artigo 150 § 4º do CTN, em longo arrazoado.

II - Impossibilidade da substituição da multa de ofício pela multa de mora.

O v. acórdão recorrido reconheceu expressamente a exclusão da multa de ofício. No entanto, a intimação que comunicou a r. decisão ora recorrida veio acompanhada de DARF de pagamento que computa a multa de mora de 20% (doc. anexo).

Tal penalidade, contudo, não tem cabimento, sendo indevida a substituição, pelo órgão julgador de primeiro grau, da multa de ofício pela multa de mora.

III – Pedido - Diante do exposto, pede e espera a Recorrente seja provido o presente recurso para o fim de reconhecimento da decadência parcial apontada, além da exclusão da multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, relatora.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Do que restou a recorrer nesse recurso, temos a enfrentar a questão da:

DECADÊNCIA PARCIAL-

A respeito da alegação de decadência parcial, importa destacar que venho entendendo da mesma forma do voto condutor da decisão recorrida, se houve pagamento aplica-se o artigo 150 § 4º, se não houve pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN.

Cabe destacar que a decadência tributária é o prazo oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda perder o prazo quinquenal, arruinará seu direito de rever o pagamento da obrigação tributária. Acontece que o CTN aduz algumas peculiaridades quanto ao início da contagem do prazo decadencial, sendo este o cerne do estudo. Para isso, salientamos a primeira

hipótese que é aquela em que a contribuinte paga de logo o tributo, mas que posteriormente, o Fisco verifica que o pagamento foi aquém do devido. Sem dúvida o contribuinte gozará dos efeitos do pagamento adiantado, entretanto quando o Fisco descobrir que não foi integral, revogará todos os efeitos benevolentes ao sujeito passivo e lançará a obrigação tributária (valor restante), constituindo o crédito tributário, recaindo assim na execução fiscal. Isso se trata da antecipação de pagamento do tributo. Como visto no artigo 150, §4º do CTN:

Necessário ressaltar que, conforme o parágrafo 4º do aludido artigo, se a Fazenda Pública não usar do seu direito de lançar dentro do quinquênio contados a partir do fato gerador, o crédito restará extinto, segundo o Art. 156, V, do CTN. Agora, se porventura, for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não será aplicado o Art. 150 §4º do CTN, mas sim o Art. 173, I do CTN.

“O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença e, ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado à Lei do Poder tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.” (Min. Francisco Peçanha Martins. STJ. REsp 132.329/SP)

Diferentemente, do Art. 150 § 4º do CTN, no artigo 173, § I, há o elastecimento do prazo, pois sua contagem se dá em momento posterior, somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, a aplicação deste cânon seria prejudicial ao contribuinte, tendo em vista haver um lapso maior para decair o direito do Fisco em lançar a obrigação tributária.

Entretanto, como há nos autos indício de que houve pagamento ainda que parcial, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Repartição de origem traga aos autos cópia dos DARF's declarados nas DCTFs da Recorrente.

É como voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO